

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Provimento e Movimentação Pessoal

Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Divisão de Provimento e Vacância

## Nota Técnica nº 20659/2018-MP

**Assunto: Alteração da Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018, que trata de Jornada de Trabalho.**

**Referência:** Documento nº 05210.007223/2018-83

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. Trata-se de Nota Técnica que objetiva encaminhar à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proposta de republicação da Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018, que estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

## ANÁLISE

---

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a minuta de republicação da Instrução Normativa foi submetida à Consultoria Jurídica junto a este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que emitiu a Nota n. 02011/2018/MGE/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU. Há que se ressaltar que as alterações propostas objetivam promover ajustes pontuais a fim de conformizar pontos ao ordenamento jurídico vigente, e, em especial, adequação de nomenclatura de cargos que foram extintos ou transformados, conforme manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, que, resumidamente, se pronunciou no seguinte sentido:

2. A Secretaria Executiva solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica a respeito da possibilidade de alteração do texto, com o propósito de promover ajustes pontuais, envolvendo, em especial, a nomenclatura de carreiras públicas, sem que haja modificação substancial do texto.

[...]

8. Como se vê, a redação proposta é mais adequada do que a anterior, porém não traz previsão, no inciso I, que contemple a Carreira de Procurador do Banco Central, também existente no âmbito da Advocacia-Geral da União.

9. A Medida Provisória nº 2.174, de 2001, objetivou vedar a redução da jornada aos membros das Carreiras Jurídicas que compõem, de maneira ampla, a Advocacia-Geral da União, incluindo aqueles em exercício nos "órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União". Ocorre que a Medida Provisória nº 2.174, de 2001, tomou como parâmetro o cenário normativo vigente à época e, por isso, utilizou a nomenclatura dos Cargos vigente no período em que foi editada.

10. Mesmo assim, parece-nos nítido que a Medida Provisória nº 2.174, de 2001, pretendeu vedar a adesão a todos os membros das Carreiras Jurídicas e, por isso, a leitura atual do dispositivo deve abarcar todas as Carreiras que compõem a Advocacia-Geral da União e seus órgãos e entidades vinculados.

11. Dessa forma, entende-se que a inclusão da Carreira de Procurador do Banco Central na previsão do inciso I do §1º do art. 20 não viola a Medida Provisória nº 2.174, de 2001. Pelo contrário, vai ao encontro dos objetivos da norma, ao abranger todas as Carreiras que hoje compõem a Advocacia-Geral da União.

12. Sendo assim, sugere-se seja utilizada a seguinte redação para o inciso I do §1º do art. 20 supratranscrito:

[...]

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do

Banco Central do Brasil e os ocupantes de cargos dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

[...]

**16. Nessa medida, entende-se que é viável a mera republicação do ato normativo, sem a necessidade de se editar norma alteradora para a implementação das medidas propostas, observada as ressalvas contidas nesta Nota, em especial nos parágrafos 7 a 12. Por isso, sugere-se a adequação da minuta encaminhada pela SGP ao modelo de republicação de ato normativo.**

3. Considerando-se determinação expressa no Decreto nº 1.867, de 1996, ressaltou-se a obrigatoriedade do controle eletrônico diário de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. A fim de se unificar o referido controle, ponderou-se pela necessidade de se estabelecer que o registro deverá ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária. Porém, em observância ao disposto no Decreto nº 1.590, de 1995, tal determinação não se aplica aos ocupantes dos cargos elencados no art. 6º, § 7º do referido decreto. Nesse sentido, inicialmente, estabeleceu-se a seguinte redação para o art. 8º da IN nº 2, de 2018:

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional somente serão dispensados do controle eletrônico de frequência os ocupantes de cargos de:

I - Natureza Especial;

II- Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

III - Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

IV - Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; e

V - Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia.

§ 1º No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle eletrônico de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, conforme as características das atividades de cada entidade.

§ 2º Ficam também dispensados do controle eletrônico de frequência os servidores participantes do programa de gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

4. No entanto, percebeu-se que o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Emprego, por meio da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, foi estruturado em Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Além disso, com o intuito de aclarar os cargos comissionados dispensados do controle de frequência entendeu-se pertinente aglutiná-los em um único inciso. Vejamos as alterações propostas para o art. 8º da Instrução Normativa nº 2, de 2018:

Art. 1º Os incisos do art. 8º da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. ...

I - Natureza Especial;

**II- Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4, ou equivalentes;**

**III- Professor do Magistério Superior da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e**

IV - Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia.

5. Verificou-se, ainda, com a edição da referida IN inadequações de remissão disposta no §4º do art. 13 e textual no art. 15. Desse modo, os referidos trechos passam a vigorar com a seguinte redação:

**Redação original:**

Art. 13. ...

§ 4º As ausências de que trata o **caput** que superarem os limites estabelecidos no § 3º serão objeto de compensação, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 13 desta Instrução Normativa.

**Redação proposta:**

Art. 13. ...

§ 4º As ausências de que trata o **caput** que superarem os limites estabelecidos no § 3º serão objeto de compensação, em conformidade com o disposto no § 2º do **art. 12** desta Instrução Normativa.

**Redação original:**

Art. 15. Compete aos Ministros de Estado e aos dirigentes máximos de autarquias e fundações **órgão e entidades** autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, respeitada a legislação específica.

**Redação proposta:**

Art. 15. Compete aos Ministros de Estado e aos dirigentes máximos de autarquias e fundações autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, respeitada a legislação específica.

6. Ainda, a referida Instrução Normativa, em seu art. 20, considerou o disposto na Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, prevendo que o servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento efetivo, poderá requerer a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e, respectivamente, 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, com remuneração proporcional mantendo-se a impossibilidade de requerimento aos integrantes das carreiras e cargos de que tratam os incisos I a III, V, VI do *caput* do art. 3º da referida MP, quais sejam:

Art. 3º [...]

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

[...]

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

**§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º.**

**§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.**

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

- I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou
- II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

7. Seguindo o disposto acima, inicialmente, a referida IN publicou o seguinte texto:

Art. 20. ...

§ 1º Não poderão requerer a redução de jornada os servidores integrantes das seguintes carreiras e cargos:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

IV - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

8. No entanto, em razão do contido na Nota n. 02011/2018/MGE/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU e da transformação do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, disposto art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, propõe-se nova redação ao art. 20 da IN conforme a seguir:

Art. 20. ...

§ 1º Não poderão requerer a redução de jornada os servidores integrantes das seguintes carreiras e cargos:

**I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e os ocupantes de cargos dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;**

II - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

**III - Auditor-Fiscal da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho.**

9. Ainda em relação ao art. 20, especificamente no § 2º, em que pese a intenção inicial de se manter a redação dada na MP nº 2.174-28/2001, a fim de que não haja dúvidas em relação a intenção do texto reproduzido na IN e considerando todo o disposto na Nota Técnica 40/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, anexa 7022183, e a correspondência eletrônica, anexa (7066017), as quais em interpretação sistemática das vedações constantes do §1º do art. 5º o inciso II do art. 6º da MP 2.174, de 2001, consignaram que:

1. Em continuidade, a segunda vedação a ser analisada, presente no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, para sua correta interpretação, necessário estabelecer o alcance do instituto da dedicação exclusiva que, no atual contexto legislativo da Administração Pública, pode ser assim entendido:

**a) um regime de trabalho pelo qual opta o servidor, e que lhe exige dedicar seus esforços integralmente às atividades da Carreira do Magistério Superior[2], razão pela qual recebe um acréscimo remuneratório de 50% do salário básico (art. 31, § 5º, a, do Dec. 94.664/87); e**

b) uma vedação tão somente ao desempenho de outras atividades remuneradas, ressalvado o exercício do magistério e de atividades não remuneradas, desde comprovada a *compatibilidade de horários*, bem como a *inexistência de potencial conflito de interesses* entre as atividades exercidas e as atribuições do cargo efetivo, observando-se o que dispõe a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

12. Pois bem. A diferenciação acima, aplicada ao inciso II do art. 6º da MP 2174-28, de 2001 (caso concreto avaliado), permite a compreensão de que essa vedação não atinge os servidores para os quais a dedicação exclusiva seja tão somente uma vedação à acumulação de cargos, e não um regime de trabalho, raciocínio que abrange grande parte dos servidores que recebem por subsídio, abarcados pelas carreiras contidas da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

13. Todavia, a contrario sensu, aos servidores que, por opção, se submetem ao regime de trabalho intitulado dedicação exclusiva (submetidos a regime especial, já ressalvada no inciso I do art. 6º),



regime esse que lhes garante, inclusive, um acréscimo remuneratório, e exatamente por isso, exige integralidade da jornada dos seus optantes, a redução de jornada com base nesta MP não se faz possível.

[...]

15. Pelo exposto, com sustentação na análise técnica acima delineada, entende esta Secretaria de Gestão Pública pela possibilidade de redução de jornada, com redução proporcional de remuneração, lastreada na MP nº 2174, de 2001, aos servidores submetidos à dedicação exclusiva, inclusive os que recebem por subsídio, à exceção, considerando os limites jurídicos e da hermenêutica: (i) daqueles cuja dedicação exclusiva seja um regime de trabalho optativo e ensejador de acréscimo remuneratório, portanto especial e autônomo e assim não atingível pela MP nº 2.174, de 2001; (ii) dos ocupantes dos cargos taxativamente arrolados no §1º do art. 5º da MP 2174, de 2001, para os quais somente alteração legislativa pode permitir a redução em apreço; e (iii) daqueles submetidos a jornadas dispostas em leis especiais, que, via de regra, já são menores que 40 h semanais.

10. Pelo exposto propõe-se a seguinte redação ao inciso II do §2º do art. 20, vejamos:

Art. 20. ....

[...]

§ 2º Além do disposto no § 1º é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

.....

II - integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus e da Carreira de Magistério Superior submetidos à dedicação exclusiva.

## CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, submete-se a presente Nota Técnica e a Instrução Normativa, anexa (7066058), para assinatura do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, sugerindo, ainda, ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**

Chefe da Divisão de Provimento e Vacância - DIPVA

De acordo. À deliberação do Senhora Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

**DIANA DE ANDRADE RODRIGUES**

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. À deliberação do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

**NELEIDE ÁBILA**

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Instrução Normativa.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 20/09/2018, às 18:54.

---



Documento assinado eletronicamente por **DIANA DE ANDRADE RODRIGUES, Coordenadora-Geral**, em 20/09/2018, às 18:55.

---



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 20/09/2018, às 18:58.

---



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 20/09/2018, às 19:04.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7061853** e o código CRC **C9039AA3**.

---